



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10140.720382/2010-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-01.367 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de março de 2012  
**Matéria** CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO – SAT/GILRAT/ADICIONAL E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE TERENOS - CÂMARA MUNICIPAL - MS.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2005 a 01/01/2010

ENTE MUNICIPAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS. ABRANGÊNCIA AGENTES ADMINISTRATIVOS. CRÉDITO CONSTITUÍDO EM FACE DE VEREADORES E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS. INAPLICABILIDADE DO RPPS. SEGURADOS QUE FICAM SUBMETIDOS AO RGPS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 37.272.760-3, objetiva o lançamento das contribuições destinadas à previdência social, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores segurados empregados e contribuintes individuais, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração de Obrigação Principal – REFISC do AIOP, de fls. 50 a 53, com período de lançamento de 08/2005 a 12/2009, conforme Discriminativo do Débito - DD, de fls. 14 a 29.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 24/08/2010, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Principal, de fls. 02.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões impugnatórias, acostada, as fls. 99 a 3, recebida, em 22/09/2010 estando acompanhada dos documentos, de fls. 103 a 307.

O impugnante, as fls. 308 a 313; 314 a 320, apresentou requerimento, visando a juntada de novo instrumento de mandato e documentos pessoais.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 322

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – MS, prolatou o Acórdão 04-23.450 - 4ª Turma da DRJ/CGE, datado, de 16/02/2011, e acostado aos autos, as fls. 325 a 332. A impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 18/03/2011, AR, de fls. 342.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição e razões recursais, as fls. 345 a 352, com recebimento, em 18/04/2011, acompanhada dos documentos, de fls. 352 a 402, onde alega em síntese.

Mérito.

- Que a autuação não deve prosperar, pois a Câmara tem RPPS e assim nada deve ao RGPS;
- Que vige entre nós no Estado Democrático de Direito o principio da legalidade e assim não havendo lei que obrigue a municipalidade a pagar tais contribuições estas não são devidas, ferindo tal exigência a moralidade administrativa;
- Que desta forma deve o auto ser anulado, bem como a multa de mora e a de 75% por consequência;
- Por fim a recorrente requer: a) acolhimento do recurso, cancelando-se o débito fiscal.

Processo nº 10140.720382/2010-21  
Acórdão n.º **2803-01.367**

**S2-TE03**  
Fl. 412

---

O recorrente atravessou aos autos nova petição, fls. 404 e 405, onde registra que citou equivocadamente o DEBCAD e pede que seja considerado como o citado na nova petição.

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do Recurso Voluntário, fls. 407 e 408.

Os autos subiram ao CARF/MF, fls. 409 .

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme AR, de fls. 342, recebido, em 18/03/2011, e peça recursal, as fls. 345 a 352, apresentada, em 18/04/2011.

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do Recurso Voluntário, fls. 407 e 408.

Inicialmente, ressalto que nos presentes autos se está tratando do DEBCAD 37.272.760-3, como informado e solicitado pelo contribuinte em sua petição, de fls. 404 e 405.

Superada esta questão e presente o pressuposto de admissibilidade, passo ao mérito recursal.

Assiste razão ao contribuinte quando diz que a municipalidade tem RPPS, pelo menos formalmente, tendo em vista a apresentação da Lei Municipal 865/2003, fls. 363 a 389, que revogou a Lei 699/1993, fls. 390 a 402, pois quanto a elas deve-se observar o que diz o artigo 337, da Lei 5.869/73, o que cito apenas para registro, pois a resolução da questão não passa por esta problemática.

Todavia, o fato de se ter RPPS não implica necessariamente a desnecessidade de se contribuir para o RGPS como alega a recorrente, pois há situações em que se aplica apenas o regime geral.

A decisão *a quo* sedimentou o entendimento de que no caso de Agente Político – Membro de Poder – Vereadores – este só terá RPPS se antes de sua eleição, ele fosse filiado a algum regime de previdência na condição de servidor efetivo, permanecendo com esta filiação, depois de eleito.

Porém, caso eleito e não sendo filiado a algum outro regime anterior a sua eleição, quando empossado passará para o RGPS é isto que deixa antever os artigos 38 e 40, ambos, da CRFB/88.

Nos termos dos artigos 6º; 7º, II, XII, XVIII, XIX, XXIV, XXVIII, XXXIII, XXXIV; 194, 195 e 201, I a V, todos os cidadãos-trabalhadores têm direito a proteção social de um sistema de previdência, que lhe proteja em face dos infortúnios sociais.

Nesta esteira, o agente eletivo que não tenha filiação a regime de previdência social, ao assumir a função política ficará por força do disposto no artigo 12, “j”, da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei 10.887/2004, automaticamente, filiado e vinculado ao RGPS e em decorrência disto o ente municipal se verá obrigado a contribuir para tal sistema nos termos do artigo 15, I, da Lei 8.212/91, como empresa em geral.

A leitura do artigo 3º, da Lei Municipal 865/2003, fls. 363 a 389, deixa claro que o agente político não está contemplado em sua disposições, pois ela cita em seus incisos

apenas os servidores efetivos; os concursados em estágio probatório e os estáveis e nada fala sobre os agentes políticos ou cargos eletivos ou membros de poder, observe-se a transcrição.

*Art. 3.º - São segurados obrigatórios do IAPESM os servidores dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações municipais, compostos pelas seguintes categorias:*

*I – efetivos;*

*II – concursados em estágio probatório;*

*III – estáveis.*

Ausente de dúvidas que neste caso não há previsão de enquadramento do Vereador no RPPS do Município e desta forma ele deve ser considerado filiado ao RGPS.

Assim sendo, o Estado Democrático de Direito não resta violado e muito menos a moralidade administrativa, pois violador deste seria deixar o representante do povo a míngua de uma proteção geral que a todos deve abranger em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

Declinados os argumentos e explicações antecedentes não há razão para anular o auto e nem seus acessórios multa moratória e multa de ofício, quando aplicáveis.

#### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.